



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei
Orgânica
Número: 000002/2024
Processo: 10452-00 2024

**Parecer Juraci Scheffer, André Luiz Vieira da Silva, Carlos Alberto de Mello, Hitler Vagner
Candido de Oliveira, Julio César Rossignoli Barros - Comissão Especial**

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 002/2024, que **"Revoga o parágrafo 7º, do artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, em vista de um melhor transporte público coletivo urbano para o bem de toda a população do município, em homenagem aos princípios da isonomia, da dignidade humana e do interesse público, nos termos do que dispõe o mesmo artigo 30 em seu inciso V da Carta Política de 1988, descrevendo que compete aos municípios, entre os quais, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, em consonância com o artigo 175 da mesma Carta Magna onde também reconhece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, entre os quais, o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, para fins de cumprimento da Lei Federal 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei Federal 8.987/1995, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que a concessão de transporte público coletivo também deve ser precedida por licitação pública na modalidade de concorrência, em consonância com a Lei Federal



8.987/1995 que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, onde, em seu artigo 2º, inciso II, descreve que, considera-se concessão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Entende-se por consórcio de empresas o estabelecimento de um contrato entre duas ou mais empresas que se unem para realizar um empreendimento ou obter uma finalidade comum. O consórcio de empresas não tem personalidade jurídica própria, nem capacidade patrimonial, pois os bens pertencem aos sócios. As empresas consorciadas se obrigam apenas às condições previstas no contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, nos termos da Lei Federal 6.404/1976 que Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Em que pese a proposta de revogação do parágrafo 7º do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, nada impede que um consórcio de empresas, ou seja, mais de uma empresa, vença a licitação para prestação de serviço público referente ao transporte público coletivo urbano. Desta forma, poderá sim uma ou mais empresas submeterem ao processo licitatório e vencerem a licitação para ambas prestarem serviço público no que concerne o transporte público coletivo urbano por meio de um consórcio de empresas, nos termos da legislação vigente referente à licitação e contratos administrativos.

Nesta seara, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora é de 2010, é preciso considerar que esta legislação encontra-se desatualizada no que se refere ao Transporte Público Coletivo Urbano. Isto porque, a Lei Federal 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, atualizou a Lei Federal 8.987/1995 - que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal - proporcionando uma maior eficiência no processo licitatório para melhor atender a população diretamente beneficiada por meio de um serviço público de qualidade, proporcionando bem estar e qualidade de vida à população local, em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade, nos termos do artigo 5º da referida Nova Lei de Licitações e Contratos. Portanto, a Lei Municipal não pode se contrapor à Legislação Federal por uma questão de hierarquia e abrangência legislativa, nos termos da competência legislativa discriminada na Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, em sua justifica pelos Autores do projeto legislativo, manifestam que é fundamental reconhecer que, no contexto do transporte público, o conceito de monopólio privado não se aplica da maneira tradicional. Isso ocorre porque o transporte urbano é um serviço altamente regulado pelo poder público, que estabelece as regras operacionais, define as rotas, os horários e, especialmente, fixa o valor da tarifa. Portanto, mesmo que uma única empresa ou um grupo de empresas privadas seja responsável por operar o sistema, elas não possuem o poder de determinar o preço do serviço. O controle tarifário exercido pelo município impossibilita a prática clássica do monopólio, em que uma empresa que detém o domínio de mercado define os preços livremente, sem qualquer restrição. Além disso, mesmo nos casos em que há mais de uma empresa operando no sistema de transporte público, essas empresas não atuam como concorrentes diretas. No transporte urbano, as empresas costumam operar em áreas ou rotas específicas, seguindo as orientações e demandas estabelecidas pelo poder público. Não há competição direta entre elas por passageiros ou tarifas, o que desconfigura completamente o conceito econômico de monopólio, que pressupõe a ausência de concorrência em um mercado onde uma única entidade tem controle absoluto sobre a oferta e os preços. Portanto, a manutenção da previsão que proíbe o monopólio privado no transporte urbano acaba sendo redundante e desnecessária, uma vez que o próprio desenho do sistema regulatório impede qualquer forma de monopólio. A remoção dessa cláusula permitirá uma maior flexibilidade na gestão e na concessão



dos serviços de transporte, sem comprometer o controle público sobre o sistema. Isso pode contribuir para a melhoria da qualidade do serviço e garantir maior eficiência operacional, sem qualquer risco de práticas monopolistas prejudiciais à população.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência por meio deste **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 002/2024, que "**Revoga o parágrafo 7º, do artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, na estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, em vista de um melhor transporte público coletivo urbano para o bem de toda a população do município, em homenagem aos princípios da isonomia, da dignidade humana e do interesse público, nos termos do que dispõe o mesmo artigo 30 em seu inciso V da Carta Política de 1988, descrevendo que compete aos municípios, entre os quais, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, em consonância com o artigo 175 da mesma Carta Magna onde também reconhece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, entre os quais, o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, para fins de cumprimento da Lei Federal 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei Federal 8.987/1995, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.



Palácio Barbosa Lima, 21 de novembro de 2024.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
MDB

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PL

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos